



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 570

quarta-feira, 07 de julho de 2021

Sumário

Sumário 1

Poder Executivo..... 1

Retificação Diário Oficial Edição

569 .....1

Jurídico ..... 1

PORTARIA Nº. 143, DE 02 DE  
JULHO DE 2021 .....1

PORTARIA Nº. 144/2021 .....3

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
19/2021. ....3

## Poder Executivo

Retificação Diário Oficial Edição 569

Onde se lê:

**Jurídico**

Leia-se:

**Licitações**

## Jurídico

PORTARIA Nº. 143, DE 02 DE JULHO  
DE 2021

“Institui Comissão para diagnóstico e preparação dos procedimentos necessários ao retorno das aulas presenciais na rede municipal de ensino de Santana da Vargem/MG, e dá outras providências”.

Considerando a deliberação do comitê extraordinário COVID-19, nº.129, de 24 de fevereiro de 2021 que dispõe sobre a autorização do retorno gradual e seguro das atividades presenciais nas unidades de ensino que especifica, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado;

Considerando a necessidade do Município de adotar diversos procedimentos para o retorno das aulas presenciais de forma gradual, especialmente para garantir a segurança de seus alunos e servidores.

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e, em especial o artigo 79, inciso II, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE:**



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 570**

**quarta-feira, 07 de julho de 2021**

Art. 1º Instituir comissão para diagnóstico e adoção de procedimentos que permitam o retorno das aulas presenciais no município de Santana da Vargem.

Art. 2º A referida Comissão será composta pelos servidores abaixo descritos, sob a presidência do primeiro:

I – Maria Imaculada de Andrade Oliveira – Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Santana da Vargem/MG;

II – Mayara de Oliveira Araújo – Representante dos Diretores Escolares;

III – Rosilene Molinari Rosa – Representante dos Supervisores;

IV – Maruza dos Santos Mendonça – Representante dos Professores;

V – Michele de Fátima Mesquita – Representante de Pais e Filhos;

VI – Meire Aparecida de Brito Candido – Representante do Conselho Municipal de Educação;

VII – Paula Figueiredo – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – Gisele Hollerbach Carvalho Gomes – Representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IX – Tamiris Barbosa Andrade – Representante do Comitê de Enfrentamento à Covid de Santana da Vargem;

X – Laura Maria Figueiredo da Silva – Representante da Secretaria Municipal de

Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Santana da Vargem/MG;

XI – Welcio Rodrigues Alves – Representante dos motoristas do transporte escolar de Santana da Vargem/MG;

XII – Eliane Figueiredo – Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

XIII – Tais Douglas de Paula Vitor Jorge – Representante da Escola Estadual Padre Jose Ribeiro;

XIV – Kátia Figueiredo – Representante da Escola Estadual Padre Jose Ribeiro;

Art.3º Os membros integrantes da presente comissão deverão ser reunir periodicamente para construção do protocolo sanitário de retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia da COVID-19, a ser implementado pela rede municipal de ensino de Santana da Vargem, bem como reduzirem a termo todos os pontos discutidos em seus encontros.

Art.4º Com os procedimentos adotados e implementados a comissão deverá fazer o monitoramento do protocolo sanitário de retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia da COVID-19, como também fiscalização dos cumprimentos.

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 570

quarta-feira, 07 de julho de 2021

Santana da Vargem/MG, 02 de julho de 2021.

**JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PORTARIA Nº. 144/2021**

**“Altera a portaria nº. 94 de 25 de maio de 2021”**

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 79, II, “d” da Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A portaria nº. 94 de 25 de maio 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 1º [...]**

**Parágrafo único** - Nos eventuais impedimentos do Pregoeiro Oficial, fica designado como Pregoeiro suplente, com as mesmas prerrogativas do substituído, o servidor público, Sr. Marcelo Otávio da Silva, portador do CPF nº MG 048.895.316-29.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 07 de julho de 2021.

**JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19/2021.**

Acrescenta o Art. 113-A, na Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual”.

Art.1º Fica inserido o art. 113-A, da Lei Orgânica do Município, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art.113-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 570

quarta-feira, 07 de julho de 2021

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos *no caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais

procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação da emenda individual, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 570**

**quarta-feira, 07 de julho de 2021**

inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §1º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no

não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto neste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 22 de junho de 2021.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

**SILMARA GIRLAINE HONÓRIO**  
**PRESIDENTE**

**RONATHE DAYGLAS ROCHA**  
**VICE-PRESIDENTE**

**LUIZ FELIPE MENDONÇA**  
**RODRIGUES**

**1º SECRETÁRIO**





# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 570

quarta-feira, 07 de julho de 2021

JACKSON LUIZ VENÂNCIO DE

SOUZA

2º SECRETÁRIO

## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores(as)

Vereadores(as):

A Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo.

**grifamos:** Quanto ao tema, o TJMG já proferiu julgamento de ADIN, onde admitiu a possibilidade

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº25/27 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - EMENDA PARLAMENTAR - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº86/2015 E EMENDA TUCIONAL ESTADUAL Nº96/2018 - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - CONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.**

**Não há inconstitucionalidade no artigo da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, introduzido por meio de emenda parlamentar e que, à luz do princípio da simetria (EC nº86/2015 e ECE nº96/2018), estabelece no âmbito do Município o orçamento impositivo.**

**AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.039672-1/000 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN DIVINOPOLIS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 570

quarta-feira, 07 de julho de 2021

simetria (EC nº86/2015 e ECE nº96/2018), estabelece no âmbito do Município o orçamento impositivo.

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar improcedente o pedido inicial. DES. KILDARE CARVALHO RELATOR.

DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº25/2017 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - EMENDA PARLAMENTAR - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº86/2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº96/2018 - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há inconstitucionalidade no artigo da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, introduzido por meio de emenda parlamentar e que, à luz do princípio da

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.039672-1/000 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN DIVINOPOLIS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar improcedente o pedido inicial. DES. KILDARE CARVALHO RELATOR.

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao executivo.



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 570**

**quarta-feira, 07 de julho de 2021**

Os vereadores conhecem os micros problemas do município, eles andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, desta feita, o orçamento impositivo visa o cumprimento de recursos destinados a um setor específico, e que não raras vezes são aplicados em outras obras de menos relevância.

A proposta visa fortalecer o Poder Legislativo na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando melhoria dos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do Município.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas pelos parlamentares durante a tramitação da tríade orçamentária, pois possuem caráter meramente “autorizativo”. Isso permite que o Executivo não realize as sugestões legislativas. Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito almejar, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.

Não obstante, a autonomia da qual a maioria dos vereadores reclama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade. O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares.

A palavra vereador vem do verbo verear, significa a pessoa que varea, que zela que cuida para que o interesse público seja atingido. São agentes públicos da categoria de agentes políticos, investidos no mandato legislativo depois de eleitos no pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, para um mandato de quatro anos. É importante que essa autonomia seja mais ampliada e que o Poder Legislativo Municipal sirva de exemplo para a sociedade e caminho para aqueles que desejam galgar os degraus da vida pública.

É cediço que as emendas individuais constituem, em tese, mecanismo legítimo de controle do orçamento público pelo Legislativo, através das quais é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos, de modo a permitir a





# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 570**

**quarta-feira, 07 de julho de 2021**

consecução de políticas públicas setoriais, em consonância com o princípio democrático.

O vereador absorve todos os reclames da população, é procurado no gabinete, em casa, no seu dia-a-dia. A população cobra e, as cobranças são em níveis de executivo, pois a população acha que o vereador pode construir uma escola, implantar pavimentações e na hora que se aprova um projeto dessa magnitude a Câmara passa a ter um marco diferenciado, de empoderamento.

Nesse ínterim, a presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios onde já adotam esse tipo de orçamento. Ademais, no caso de aprovação, metade das emendas terão sua destinação assegurada à saúde (vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal), sendo vedada qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Isso posto, acredita-se que este mecanismo é fundamental para maior independência do vereador, uma vez que a sistemática vai permitir que os vereadores tenham tratamento mais isonômico. Além

de proporcionar maior legitimidade ao Legislativo enquanto representante do povo.

Diante do exposto, esperamos a aprovação da respectiva Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Santana da Vargem, 22 de junho de 2021

**Conteudista Licitações:** Rodrigo Teodoro da Silva

**Responsável pela diagramação e publicação no site:** Paulo Henrique de Oliveira